



**MENSAGEM Nº 81/2023**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a manutenção de licenças e direitos de alocação, ocupação, permanência e funcionamento concedidos ou a se conceder às empresas públicas ou privadas devidamente constituídas e dá outras providências.”**

Esta propositura juntada ao Memorando/CI Eletrônico nº 6.807/23 – PMV, cujo objetivo é assegurar a autonomia do Município para regular o uso, a ocupação e a exploração do seu território, levando em conta os impactos e as especificidades locais, em busca do bem-estar da população e do desenvolvimento sustentável.

Para isso, o Projeto de Lei propõe:

- Garantir a arrecadação de impostos municipais sobre as atividades econômicas realizadas no território;
- Preservar os empregos diretos e indiretos gerados pelas empresas instaladas no Município;
- Evitar a perda de competitividade e de atratividade para novos investimentos em relação a outros municípios com condições mais favoráveis;
- Estimular a participação cívica dos cidadãos na gestão do espaço urbano.



Portanto, o Projeto de Lei se justifica pela necessidade de atualizar o Plano Diretor do Município, que é o instrumento básico de ordenamento territorial, diante das constantes mudanças nas legislações estadual e federal, que podem gerar insegurança jurídica para alguns setores econômicos e comprometer o crescimento e a qualidade de vida do Município.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Lídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de dezembro de 2023.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Anexos:** Projeto de Lei

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**



**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a manutenção de licenças e direitos de alocação, ocupação, permanência e funcionamento concedidos ou a se conceder às empresas públicas ou privadas devidamente constituídas e dá outras providências.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas complementares ao direito de funcionamento e ocupação concedido e a se conceder às empresas públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, pela administração pública municipal em conformidade com o Plano Diretor relativo ao uso e ocupação do solo e suas respectivas licenças de funcionamento.

**Parágrafo único.** Considerando os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do art. 30 e o *caput* do art. 182 da CF, bem como os §§ I, II, III, IV, VI e a alínea “b” dos arts. 2º, 39 e 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que conferem competência ao Município para regular sobre questões referentes ao uso de seu território.

**Art. 2º** As instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que já possuem autorização municipal para suas atividades, poderão mantê-las a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Entende-se, previamente autorizadas, as pessoas jurídicas que já estiverem com suas certidões de uso e ocupação de solo e alvará



de funcionamento, ou documentos similares emitidos pelos municípios, mesmo que temporários, emitidos e válidos ou com processo de renovação ou pedido inicial em andamento, devidamente protocolado, no momento da publicação desta Lei junto ao Município.

§ 2º Em caso de solicitação em curso de certidão de uso e ocupação de solo e ou alvará de funcionamento, de projeto já executado pelo solicitante ou em execução, a administração pública deverá seguir o rito processual no momento da solicitação e suas conseqüentes regras, findado os processos em andamento e considerados “indeferidos”, não cabendo mais a possibilidade de recurso ou adequação para manutenção do pedido, a pessoa jurídica solicitante deverá se adequar as novas regras pertinente mediante nova solicitação.

§ 3º Caso o motivo do indeferimento previsto no § 2º, seja nos aspectos de execução da obra em andamento, será dada possibilidade de adequação e em caso de obra já executada, será dado prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses para adequação que levará em consideração o impacto da obra a ser executada, realidade financeira da empresa afetada e investimento necessário à sua execução, através de projeto emitido por engenheiro ou arquiteto, constando:

- I - projeto a ser executado ou adequado;
- II - planilha financeira para realização total do projeto;
- III - cronograma de tempo em dias uteis para realização e conclusão do projeto;
- IV - assinatura do responsável pelas informações com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Aplica-se ainda a exigência de alvarás complementares, em harmonia ao § 1º, junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, conforme o caso com base na atividade principal e as secundárias, determinadas por seus CNAEs (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) correspondentes, se for o caso.



**Art. 3º** Esta Lei não se aplica quando a mudança proposta em novo Plano Diretor for fundamentada pelo inciso II do art. 2º da Lei 10.257, de 2001, através de audiências e consultas públicas na incumbência do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

I - as audiências e consultas públicas deverão expor de forma clara os impactos positivos e negativos propostos pelas mudanças;

II - as pessoas jurídicas diretamente afetadas terão direito a contraditar, representadas por associações que operem em seu segmento de atuação, devidamente constituídas conforme Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou Lei Federal nº 14.341, 18 de maio de 2022 e formalmente autorizadas a representar pelas pessoas jurídicas impactadas;

III - as consultas e audiências públicas deverão ser, obrigatoriamente, realizadas em 3 (três) sessões distintas em intervalos não inferiores a 15 (quinze) dias entre si;

IV - as consultas públicas terão registro em ata do número total de presentes e seus respectivos votos, considerando maioria simples dos presentes apurados, observado o inciso III:

a) as audiências poderão ser presenciais ou por vídeo conferência, e suas respectivas votações serão aceitas se o meio digital utilizado for plenamente auditável pelos interessados e formalizada em ata posterior que será arquivada, após assinada, pelo órgão municipal;

b) as assinaturas em ata poderão ser colhidas por meio digital e deverão conter minimamente, assinatura do presidente da sessão, do secretário, do representante previsto no inciso II deste caput e dos empresários impactados presentes se for o caso;

c) as assinaturas em ata devem atestar de forma objetiva a contagem dos votos nas sessões, não cabendo contestação após assinadas;

d) caso haja contestação de ata por alguma das partes, de forma que está se recuse a assiná-la, deverá fundamentar por escrito em até 5 (cinco) dias úteis os fatos geradores, que serão analisados em reunião com a participação mínima dos integrantes relacionados no inciso IV item “b”;



e) as associações representativas, devidamente constituídas pelas pessoas jurídicas interessadas ou pela administração pública, terão direito ao voto nas consultas públicas sobre o tema.

**Art. 4º** É garantido o uso e a ocupação do solo e a licença de funcionamento a pessoa jurídica, formalmente constituída, independente de outros empreendimentos, suas atividades ou localidades, quando se tratar:

- I - de pessoa jurídica de fomento social;
- II - de pessoa jurídica de fomento ao esporte;
- III - de pessoa jurídica de fomento a cultura;
- IV - de pessoa jurídica atuante na área de saúde;
- V - de atividades amparadas pelo art. 6º e XX da Constituição Brasileira e arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023;
- VI - se tratar de pessoa jurídica fiscalizada por órgão de Segurança Pública Federal.

**Parágrafo único.** Observa-se também as empresas que se enquadrarem ao art. 53 da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, em razão de sua complexidade de funcionamento, operação e fiscalização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal